

MUNICÍPIO DE VAGOS

Gerência de 2016

Processo nº 3456/2016

RELATÓRIO N.º 17/2021

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1 NOTA PRÉVIA	3
1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES	3
2. RECOMENDAÇÕES	5
3. CONTRADITÓRIO.....	5
4. EXAME DA CONTA	7
5. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS	9
6. GRAUS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA.....	9
7. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL	11
8. DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO	11
9. CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	12
10. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS.....	13
11. PROCESSO A.....	13
12. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL.....	17
13. CONCLUSÃO	18
14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	18
15. EMOLUMENTOS	18
16. DECISÃO.....	19

Relatório de Verificação Interna de Contas

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização¹ da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Vagos, relativa à gerência de 2016.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)² e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro³.

1.2 PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2016 suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- ✓ O Município apresenta desempenhos negativos nas componentes dos resultados operacionais, financeiros e correntes, que se refletem num Resultado Líquido do Exercício igualmente negativo, quer na gerência em apreciação quer nas gerências subsequentes;
- ✓ Foi respeitada a regra do equilíbrio orçamental, de acordo com o disposto no art.º 40.º do RFALEI;
- ✓ As taxas de execução orçamental da receita, nas gerências de 2016 a 2019, situam-se aquém dos valores legalmente previstos, não cumprindo com o disposto no RFALEI;
- ✓ No exercício de 2016, foram cumpridos os limites da Dívida Total, de acordo com a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações;
- ✓ Foi celebrado um Acordo de Pagamento entre o Município de Vagos e a Sociedade A, em 2005, que deu origem a uma cessão de créditos operada entre esta Sociedade e o Banco B, em que primeiramente se efetivou a consolidação de dívida de curto prazo e,

¹ Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

sucessivamente, foi celebrado um contrato entre a referida empresa e o Banco B, através do qual a autarquia deixou de ter dívidas ao fornecedor, já que este viu os seus créditos imediatamente, ou no curto prazo, satisfeitos.

- ✓ Foi igualmente celebrado um acordo de pagamento em prestações entre o Município e o Banco B⁴, nos termos do qual foi consolidada dívida de curto prazo do Município através de recurso ao crédito, em alternativa à contração de um empréstimo de médio e longo prazo; contudo, apesar de, à data da sua celebração, estar vedada pelo n.º 12 do art.º 38.º da LFL⁵ a possibilidade de celebrar um contrato de empréstimo que tinha por finalidade amortizar dívidas de curto prazo, com a entrada em vigor do RFALEI⁶, a realização de operações relativas a acordos de regularização de dívidas com fornecedores ou entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a posterior cedência de créditos não vencidos a instituições financeiras, foi excecionalmente permitida pelo n.º 9 do artigo 49.º quando se trate de acordos com os respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, como é o caso.

No entanto, verificou-se que tal acordo não foi submetido a fiscalização prévia do TdC, tendo-se verificado o incumprimento dos artigos 46.º, n.º 1, al. a), e 45.º, n.º 1, todos da LOPTC, o que configura a infração financeira de natureza sancionatória prevista na alínea h), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC. No entanto, tendo em conta a data da infração e o período de tempo, entretanto decorrido, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, alínea a), e 70.º da LOPTC, o procedimento por responsabilidade sancionatória encontra-se prescrito.

É, ainda, de notar que do Acordo de pagamentos celebrado com o Banco B, em 2013, consta uma cláusula (cláusula 12^a) que prevê a possibilidade de capitalização de juros, isto é, admite a possibilidade de, numa situação de mora, o banco poder transformar em capital os juros remuneratórios e moratórios, aplicando sobre estes novos juros. Esta situação reveste, de acordo com a Jurisprudência deste Tribunal⁷, a prática de “anatocismo”, proibida pelo n.º 1 do art.º 560.º do Código Civil. O seu exercício poderá representar um agravamento injustificado do serviço da dívida e ter efeitos na capacidade legal de endividamento do Município, podendo inclusive ser gerador de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 4 do art.º 59.º da LOPTC.

4 Celebrado em 2013, tendo resultado da necessidade de regularização da dívida resultante do processo judicial inicial e do agravamento introduzido pela nova decisão judicial desfavorável ao Município.

5 Lei das Finanças Locais (LFL), aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio

6 Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

7 Veja-se, entre outros, o Acórdão n.º 8/2021 – 1ª secção/SS (Proc. 2162/2020), acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/1sss/Documents/2021/ac008-2021-1sss.pdf>

2. RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município de Vagos, embora, em sede de contraditório institucional, tenham sido feitas considerações sobre as mesmas:

- i. Atendendo à existência de Resultados Operacionais, Financeiros e Correntes negativos, registados nesta gerência e nas gerências seguintes, a entidade pondere a melhor forma de ultrapassar esta situação, prevenindo assim as consequências que da mesma poderão advir no futuro;
- ii. Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais tendo em consideração o disposto no RFALEI⁸ no que concerne à estabilidade orçamental, aos princípios e regras orçamentais, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões sinceras e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações dadas pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

As entidades devem ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no art.º 56.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verificarem, em dois anos consecutivos, taxas de execução da receita previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%;

- iii. Submeter a fiscalização prévia todos os atos ou contratos que a isso estejam legalmente sujeitos, nos termos do artigo 46.º da LOPTC;
- iv. Não admitir, em futuras operações de crédito, a possibilidade de capitalização de juros, ou “anatocismo”, por se encontrar em claro desrespeito pelo previsto no n.º 1 do artigo 560.º do Código Civil e potenciar a realização de despesas ilegais por parte do Município.

3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁹, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados¹⁰, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Vagos - gerência de 2016:

⁸ Designadamente, o que sobre a matéria dispõe o art.º 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelos princípios previstos nos art.º 9º-A, 9º-B e 9º-C, e pelas regras orçamentais previstas nos art.º 40.º, 44º a 46.º da mesma lei.

⁹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

¹⁰ Anexo AA- Ofícios de Citação, fls. 266 a 283

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional – Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório institucional, respondendo aos pontos 10 e 11 do Relato
Silvério Rodrigues Regalado	Presidente	01/01 a 31/12/2016	Não respondeu
João Manuel da Cruz Domingues	Vereador	01/01 a 31/12/2016	Não respondeu
João Paulo Sousa Gonçalves	Vereador	01/01 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Maria do Céu Pereira Sarabando Marques	Vereador	01/01 a 31/12/2016	Não respondeu
Maria Dulcinia Martins Sereno	Vereadora	01/01 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Maria Lúcia Alves Costa Vieira	Vereador	01/01 a 31/12/2016	Não respondeu
Sara Raquel Rodrigues Caladé	Vereador	01/01 a 31/12/2016	Pronunciou-se em contraditório pessoal
Ana Maria Silva Vasconcelos Cruz	Vereadora	01/01 a 31/12/2016	Não respondeu

Nessa conformidade, foram citados o atual Presidente da Câmara Municipal e os 8 (oito) responsáveis que integraram o órgão executivo do Município no exercício de 2016, tendo 3 (três) exercido o direito de contraditório pessoal¹¹.

O atual Presidente da Câmara Municipal exerceu o direito de contraditório institucional¹², pronunciando-se sobre as conclusões e sobre a exequibilidade das recomendações constantes dos pontos 10 e 11 do Relato de Verificação Interna.

Os três responsáveis que exerceram o contraditório pessoal prestaram alegações de igual teor, acolhendo na íntegra o contraditório apresentado pelo atual Presidente do Órgão Executivo.

As alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

¹¹ Anexo AB – Ofícios de Contraditório, fls. 291 a 296

¹² Anexo AB – Ofícios de Contraditório, fls. 284 a 290

4. EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto,¹³ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2016	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	835 373,63		909 265,99	
Entradas	87 729,81	923 103,44	13 951 980,73	14 861 246,72
Crédito				
Saídas	189 545,10		14 027 377,72	
Saldo de Encerramento	733 558,34	923 103,44	833 869,00	14 861 246,72

A mesma reflete o resultado das operações financeiras constantes dos Mapas de Fluxos de Caixa¹⁴ e de Contas de Ordem¹⁵ do Município.

Conforme Mapas do Balanço,¹⁶ da Demonstração de Resultados¹⁷ e Mapas de Controlo Orçamental da Receita e Despesa,¹⁸ apresentam-se de seguida os montantes globais dos Ativo, Passivo, Fundos Próprios e Disponibilidades, a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, assim como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno:

Unid: Euro

Balanço 31/12/2016	Ativo	Passivo+Acrescimos	Fundos Próprios	Disponibilidades
MV	81.472.831,16	28.283.026,94	53.189.804,22	833.869,00

¹³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

¹⁴ Anexo X – Mapa de Fluxos de Caixa a fls. 238

¹⁵ Anexo X – Mapa de Contas de Ordem a fls. 242

¹⁶ Anexo B – Balanço a fls. 2 a 11

¹⁷ Anexo C - Demonstração de Resultados a fls. 12 e 13

¹⁸ Anexo D - Controlo Orçamental da receita e da despesa a fls. 14 a 19

Unid: Euro

RESULTADOS			GRAU DE EXECUÇÃO			
Designação	2015	2016		Designação	2015	2016
Resultados Operacionais	-1.581.778,89	-3.060.536,23	Receita	Previsões Corrigidas	16.349.939,00	17.545.160,00
Resultados Financeiros	-308.679,30	-209.141,54		Receita Cobrada Líquida	14.121.841,36	13.110.460,84
Resultados Correntes	-1.890.458,19	-3.269.677,77	Despesa	Total	86,37%	74,72%
Resultados Extraordinários	-100.322,21	4.973,75		Dotações Corrigidas	16.348.299,00	17.545.060,00
Resultado Líquido do Exercício	-1.990.780,40	-3.264.704,02		Despesas Pagas	14.158.818,69	13.102.461,55
				Total	86,61%	74,68%

NORMA DE CONTROLO INTERNO

Aprovada pelo órgão executivo em 14/04/2002 e alterada em 03/09/2014

A última verificação interna efetuada a esta entidade foi à gerência de 2010, tendo a conta sido objeto de homologação simplificada, pela 2ª Secção, em 30 de novembro de 2016

No que se refere aos resultados, o Município apresenta desempenhos negativos nas componentes dos resultados operacionais, financeiros e correntes, que se refletem num Resultado Líquido do Exercício igualmente negativo, tendo-se agravado em cerca de 64%, face ao ano anterior, cujo valor foi de (€1.990.780,40).

Verificou-se igualmente um agravamento significativo face ao ano anterior, dos resultados operacionais e correntes, na ordem dos 93,5% e 73%, respetivamente.

Para este agravamento contribuíram os fornecimentos e serviços externos, de onde se destaca a contratação da recolha de resíduos sólidos urbanos na segunda metade do ano, que provocou um acréscimo no custo dos serviços prestados e as despesas com estágios profissionais e outros contratos de emprego.

As amortizações do exercício, com quase 5,2 milhões de euros, detêm o maior peso no total dos custos do exercício, sendo que a grande parcela das amortizações (63,5%) diz respeito aos bens de domínio público de outras construções e infraestruturas, onde está incluída a rede viária municipal, que, pela sua extensão, representa o maior valor do ativo amortizável.

Para os resultados financeiros negativos contribuíram, do lado dos Custos e perdas, as rubricas dos juros suportados (€236.231,74) e de outros custos e perdas financeiras (€2.863,80), que não foram

compensadas pelos Proveitos e ganhos, de onde se destaca apenas a rubrica de rendimentos de participações de capital, no montante de €29.954,00.

Consultados os documentos de prestação de contas das gerências subsequentes, constata-se que os Resultados Operacionais, Financeiros e o Resultado Líquido de cada um dos exercícios se mantêm igualmente negativos, pelo que se recomenda à entidade, que providencie pela regularização desta situação.

5. DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

No decurso da verificação interna da conta do Município de Vagos, constatou-se a existência das situações que se evidenciaram no ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal¹⁹ que, dentro do prazo fixado, enviou as respostas²⁰ que se dão aqui por reproduzidas, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo no entanto de referir as situações descritas nos pontos seguintes.

6. GRAUS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

Na gerência em análise, os valores da execução orçamental, quer da receita quer da despesa, rondam os 74%.

A entidade, no seu Relatório de Gestão²¹, esclarece que em relação à receita cobrada no ano de 2016, a diminuição de 7,2% em relação ao ano anterior se ficou a dever essencialmente à redução da receita dos impostos directos, sobretudo o IMI e IMT (menos 13,6%), das taxas de loteamentos e obras (menos 54,2%) e das receitas provenientes de fundos comunitários (menos 60,5%), em que as receitas arrecadadas dizem apenas respeito ao encerramento do anterior quadro comunitário, não existindo execução financeira do programa Portugal2020.

Relativamente à execução da despesa, registou-se, igualmente, uma diminuição de 7,5% em relação ao ano anterior. Nas rubricas da despesa corrente, a única rubrica que cresceu foi a das transferências; relewa para este facto a contabilização dos estágios profissionais e dos contratos de emprego inserção, como transferências correntes, bem como o pagamento de um valor superior dos contratos de delegação de competências nas freguesias comparativamente com o ano anterior.

Verificou-se uma diminuição das despesas com pessoal relativamente ao ano anterior, em parte devido à redução líquida de trabalhadores ao serviço e ao menor valor pago de encargos com a saúde, apesar de se ter verificado, no decurso do ano, a continuidade da reposição dos salários da função pública.

19 Anexo E – Ofício n.º 10488/2018 de 20/04/2018, a fls. 20 a 22

20 Anexo F – Ofício n.º 1026 de 11/05/2018, a fls. 23 e 24

21 Anexo X – Documentos da Conta fls. 247

No que diz respeito às despesas de capital, verificou-se uma diminuição resultante da redução registada na rubrica de aquisição de bens de investimento, apesar do aumento registado na rubrica de transferências de capital, em grande medida devido à realização dos pagamentos previstos nos protocolos celebrados com as IPSS's para apoio à construção de instalações.

No quadro que se segue, apresenta-se a evolução das taxas de execução orçamental registadas no período de 2014-2019²²:

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL – ANÁLISE COMPARATIVA						
Mapas de Controlo Orçamental	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Receita	71,60%	86,37%	74,72%	77,43%	81,96%	81,27%
Despesa	71,58%	86,61%	74,68%	78,85%	80,95%	81,20%

Fonte: Econtas, gerências de 2014 a 2019

Constata-se, pois, que em 2015, a entidade atingiu um valor acima dos 85%, o que se enquadra no legalmente previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, verificando-se, no entanto, que nos anos subsequentes, a entidade não voltou a atingir esse referencial.

Compulsados os documentos de prestação de contas relativos às gerências de 2017, 2018 e 2019, verifica-se que os graus de execução orçamental continuam, aquém dos valores legalmente previstos, com os valores a oscilarem entre os 74,72% e os 81,96%, no que se refere à receita, e entre os 74,68% e os 81,20% para a despesa, situação que deverá ser acautelada pela entidade.

Sobre esta matéria, em sede de contraditório institucional, o atual Presidente da Câmara refere que o grau de execução do orçamento da receita e da despesa é efetivamente inferior a 85%, sobretudo por via da não concretização de transferências inerentes a fundos comunitários.

Refere ainda que *“Salvo melhor opinião, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, não estabelece um limiar de execução orçamental acima do qual se cumpre e abaixo do mesmo se incumpre, mas antes estabelece um indicador de alerta precoce que, no Município de Vagos, é tido em conta ajustando-se permanentemente a despesa à estimativa da receita de forma a permitir garantir o equilíbrio na execução orçamental.”*

O que é mencionado em contraditório, em nada altera as conclusões anteriormente apresentadas, e, uma vez que se trata de um indicador, o mesmo deve ser adotado como um referencial a ter em conta pela entidade, a qual deverá impor maior rigor na elaboração dos seus orçamentos municipais bem como ter em atenção os mecanismos de alerta precoce de desvios estipulados no artigo 56º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e respetivas alterações, quanto às medidas a tomar nos casos em que se verifiquem, em dois anos consecutivos, taxas de execução das receitas previstas nos orçamentos respetivos inferiores a 85%.

²² Anexo J – Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, relativos a 2014, 2015, 2018 e 2019 de fls. 37 a fls. 41

7. EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Relativamente ao exercício económico de 2016, verifica-se que o Município de Vagos cumpriu a regra do equilíbrio orçamental, consagrada no artigo 40.º do RFALEI²³.

No quadro que se segue, apresentam-se detalhadamente os cálculos para os anos de 2015 e 2016, de acordo com os dados expressos nos correspondentes Mapas de prestação de Contas²⁴:

Unid: Euro

Ano	Receitas Correntes Brutas (1)	Despesas Correntes (2)	Amortizações Médias (3)	Despesas Correntes + Amortizações (4) = (2)+(3)	Excedente Orçamental (4) = (1) - [(2) + (3)]
2015	12.014.436,02	9.736.884,94	814.089,90	10.550.974,84	1.463.461,18
2016	11.751.685,31	9.642.257,85	814.089,90	10.456.347,75	1.295.337,56

Constata-se, desta análise, a ocorrência de equilíbrio orçamental corrente nos anos de 2015 e 2016, com um excedente orçamental corrente na ordem de €1.463.461,18 e €1.295.337,56 respetivamente.

8. DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

Foram remetidas pelo Município as declarações de compromissos plurianuais e de pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31/12/2016²⁵, de acordo com o artigo 15.º n.º1, alíneas a) e b), da Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro²⁶, das quais se extrai o seguinte:

O Município de Vagos tem os compromissos plurianuais, existentes a 31/12/2016, devidamente registados na sua contabilidade.

No que diz respeito a recebimentos em atraso, totalizavam em 31/12/2016, o valor de €49.353,00, a seguir discriminados:

Designação	Valor (€)
Transferências correntes	4.663,02
Serviços desportivos	7.606,00
Resíduos sólidos	36.730,78
Trabalhos por conta de particulares	135,79
Reposições não abatidas nos pagamentos	217,41
TOTAL	49.353,00

²³ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

²⁴ Anexo Z - Mapas de suporte para o cálculo do equilíbrio Orçamental

²⁵ Anexo U - Declarações de compromissos plurianuais e de pagamentos e recebimentos em atraso

²⁶ Alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

Constatou-se que o Município não regista, em 31/12/2016, quaisquer pagamentos em atraso.

Apresenta-se, a título informativo, a evolução do prazo médio de pagamento (PMP) a fornecedores, no período compreendido entre 2016 e 2019,²⁷ verificando-se que na gerência em análise, aquele valor foi de 34 dias, de acordo com o quadro que se segue:

PMP(dias)	2016	2017	2018	2019
	34	73	84	98

9. CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

De acordo com o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)²⁸, estipula o art.º 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e Intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

De acordo com os cálculos para apuramento do limite da dívida total, apresentados pelo Município no Relatório de Gestão²⁹, foi apurada uma margem de €3.789.009,00, da qual resultou um limite para aumento de endividamento, em 2017, de €757.801,00.

No que se refere ao cálculo do limite da Dívida Total, em sede de contraditório institucional, foram remetidos esclarecimentos adicionais e novos elementos, que permitiram confirmar a inclusão, naquele limite, da dívida relativa ao empréstimo do Banco B, decorrente da cessão de créditos da Sociedade A.

No entanto, os cálculos efetuados nesta verificação interna³⁰ divergem dos que foram apresentados pela Autarquia, tendo sido apurada uma margem de €4.522.566,66, da qual resultou um limite para aumento de endividamento, em 2017, de €904.513,33. Conforme já referido no Relato, conclui-se que a autarquia cumpriu os limites da Dívida Total, de acordo com os normativos legais em vigor.

²⁷ Anexo V – Fichas do Município de reporte à DGAL

²⁸ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro

²⁹ Anexo G - Cálculos da Dívida Total apresentados pelo Município fls. 25 e 26

³⁰ Anexo H – Cálculos da Dívida Total efetuados na Verificação Interna, incluindo o empréstimo do Banco B (Sessão de Créditos da Sociedade A), fls. 27 a 33

10. CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

Analisada a Certificação Legal de Contas³¹, emitida pela Sociedade de Revisores C, verifica-se que na opinião formulada não existem reservas.

Quanto a ênfases, é referido que no decurso do exercício de 2016, foi efetuado um trabalho de reconciliação e regularização do património do Município, tendo as regularizações resultantes deste trabalho conduzido ao aumento do “Imobilizado” e dos “Fundos Próprios”, no montante de €4.077.483,00.

Concluem, assim, que foi ultrapassada a limitação de âmbito que tinha originado a reserva na certificação Legal de Contas do exercício de 2015.

11. PROCESSO DA SOCIEDADE A

Na análise dos documentos de prestação de contas, verificou-se a contabilização de €245.002,50 na rubrica 03.05.02 – Outros Juros e de €172.101,53 na rubrica 10.07.03- Outros Passivos Financeiros, tendo-se solicitado à entidade informação sobre a natureza destes valores e se os mesmos se referiam a acordos de regularização de dívida, celebrados na gerência de 2016 ou em gerências anteriores, mas que tivessem originado pagamentos na presente gerência.

Em resposta, o Município de Vagos esclareceu o seguinte:

- O montante de €245.002,50, encontra-se subdividido em €135.879,81, valor de juros suportados decorrentes de uma condenação judicial do Município, relativa a um contrato com a entidade A, e o restante valor de €109.122,69, referente a juros comerciais.
- Relativamente ao montante de €172.101,53, o mesmo corresponde à amortização de um passivo financeiro decorrente do processo de condenação atrás referido, tendo enviado os respetivos documentos contabilísticos³².

Na prossecução da análise, foi consultado o Processo D de Fiscalização Prévia, referenciado pelo Município, do qual se extraem as seguintes conclusões:

No seguimento de decisão judicial, que transitou em julgado no ano de 2004, o Município de Vagos foi condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça a indemnizar a empresa A, no montante de €2.942.907,59, acrescido de juros de mora.

Em sede de liquidação daquela sentença, foi apurado o valor em dívida em €3.922.613,62, reportado a 31 de maio de 2005, conforme documentado em ata³³.

31 Anexo I - Certificação Legal de Contas de fls. 34 a fls. 36

32 Anexo K – Listagem de Ordens de Pagamento de fls. 42 a fls. 44

33 Anexo L - Ata n.º 10 de 25 de maio de 2005 de fls. 45 a fls. 48

De acordo com informação prestada pela entidade, sendo a quantia em causa muito elevada para a realidade financeira do Município, a solução encontrada foi a celebração de um Acordo de Pagamento com a Sociedade A³⁴, em 27 de julho de 2005, com a aceitação do pagamento da dívida em 60 prestações semestrais e período de carência de 2 anos, bem como a autorização para a cedência da dívida, no todo ou em parte, a outra entidade.

A minuta do Acordo de Pagamento com a Sociedade A foi submetida a fiscalização do Tribunal de Contas, tendo sido deliberado, em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 20 de julho de 2005, informar o Município da decisão que se transcreve: *“Devolver o expediente à autarquia por não estar sujeito à fiscalização prévia deste Tribunal dado não se enquadrar na previsão do art.º 46º da Lei n.º 98/97, de 26/8.”*³⁵ De acordo com a fundamentação subjacente, daquele acordo *“não resulta qualquer aquisição patrimonial, existindo sim uma indemnização, que foi fixada judicialmente. Não existe também (...) qualquer aumento da dívida da autarquia, pois a mesma gerou-se anteriormente com a condenação da autarquia no pagamento da indemnização”*.

Além destes esclarecimentos, foi possível extrair da documentação entretanto remetida pelo Município que, em 27 de julho 2005³⁶, precisamente na mesma data em que foi celebrado o Acordo de Pagamento com a Sociedade A, esta última cedeu o respetivo crédito ao Banco B, tendo o Município vindo a ser notificado dessa cessão de créditos em 02/08/2005³⁷. Consequentemente, a dívida do MV à Sociedade A foi transformada num empréstimo bancário, associada a uma conta específica do Município, criada exclusivamente para esse efeito.

Em virtude da interposição de Recurso Extraordinário de Revisão de Sentença, entrado no Tribunal a 11 de dezembro de 2008, o MV notificou o Banco B da sua intenção de suspender o pagamento da dívida em prestações³⁸. Os pagamentos estiveram suspensos, por via do recurso judicial apresentado pelo Município para o Supremo Tribunal de Justiça, desde 31 de janeiro de 2009 até decisão definitiva.

Uma vez conhecida a decisão judicial de que o recurso foi rejeitado pelo Supremo Tribunal de Justiça, os pagamentos vieram a ser retomados, em 31 de janeiro de 2013, nas condições estabelecidas no Acordo celebrado com a Sociedade A e cujo crédito se encontrava cedido ao Banco B.

Conforme consta da Ata da CM de 02/10/2012 (Ata n.º 25/12), na sequência de um processo negocial com o Banco B, a dívida foi reestruturada, englobando os valores vencidos de capital, juros e juros de mora, tendo resultado daquele processo negocial uma adenda ao contrato inicial para pagamento em prestações da dívida e recalculado o seu valor, que, em 15 de julho de 2013, era de €4.380.939,06³⁹.

34 Anexo M - Acordo de pagamento celebrado entre o Município e a Sociedade A de fls. 49 a fls. 53

35 Anexo N - Ofício n.º 340 de 25 de julho de 2005 a fls. 54

36 Anexo S - Ata n.º 25/12, de 02/10/2012 de fls. 200 a 204

37 Anexo T - Ofício do Banco B n.º 2172/05, de 02/08/2005 a fls. 205

38 Anexo R - Ofício do MV n.º 1023, de 28/01/2009

39 A adenda ao contrato foi aprovada pela CM em 04/06/2013 e pela AM em 28/06/2013

Esta Adenda ao contrato foi enviada a este Tribunal em 26 de julho de 2013, apenas para conhecimento⁴⁰, não em sede de processo de visto, tendo a entidade informado que já teria enviado anteriormente, no âmbito do processo de visto D, o contrato de Cessão de Créditos entre a Sociedade A e o Banco B.

Da análise do referido processo de visto, verifica-se, no entanto, que o contrato de Cessão de Créditos entre a Sociedade A e o Banco B não foi remetido. Perante esta situação, tendo o Departamento de Controlo Prévio (DECOP) tomado conhecimento deste novo Acordo/Adenda em julho de 2013, considerou que *“do mesmo resulta o aumento da dívida fundada do Município”*, e informou o Município de Vagos⁴¹ de que: *“...tendo presente que o Acordo, cuja cópia foi enviada em anexo ao referido ofício, é suscetível de ser enquadrado na alínea a) do n.º 1 do art.º 46.º da LOPTC, sugere-se a V. Exª que pondere submeter o mesmo a fiscalização prévia deste Tribunal.”*

Não existindo qualquer registo posterior a esta comunicação do DECOP, relativamente à submissão deste processo a fiscalização prévia, foram solicitados ao Município, no âmbito do presente processo de Verificação Interna de Contas, esclarecimentos⁴² sobre esta matéria.

Em resposta, o Município de Vagos remeteu esclarecimentos adicionais⁴³, bem como os respetivos documentos de suporte, tendo no essencial informado que, tendo em consideração que aquando da remessa do processo original ao Tribunal de Contas lhe foi informado não haver lugar à sujeição a fiscalização prévia, partiram do princípio que tratando-se de um aditamento ao primeiro acordo, e tendo como pressuposto a mesma premissa de legalidade, que apenas se justificava o seu envio para tomada de conhecimento, que foi efetivado para esse efeito em 26/08/2013.

Deste modo, e pela conjugação dos dois fatores, não foram tomadas pelo Município outras diligências, tendo o contrato entrado em execução.

Ora, será de concluir que estamos perante vários atos interligados entre si:

- i) a condenação judicial do MV, em 2004, ao pagamento de uma indemnização à Sociedade A, no montante de €2.942.907,59, acrescido de juros de mora - momento em que é gerada a dívida da autarquia.
- ii) a celebração de um Acordo de Pagamento entre o MV e a Sociedade A, em 27 de julho de 2005 - ato que foi submetido e dispensado de fiscalização prévia do TdC.
- iii) a cessão de créditos operada entre a Sociedade A e o Banco B, em 27 de julho de 2005, que operou sem necessidade de consentimento do MV pois não é parte no contrato, tendo sido, no entanto, notificada extrajudicialmente.
- iv) o Acordo celebrado, em 15 de julho de 2013, com o Banco B (através de adenda ao contrato inicial para pagamento da dívida em prestações) com vista à reestruturação da dívida que era de €4.380.939,06, englobando os valores vencidos de capital, juros e juros

40 Anexo O - Ofício 2993 de 26/07/2013 e Contrato de Cessão de Créditos entre a Sociedade A e o Banco B a fls. 55 a 59

41 Anexo P - Ofício 11807 de 05/08/2013 a fls. 60

42 Anexo Q - Ofício n.º 14533 de 25/05/2018 a fls. 61

43 Anexo R - Ofício n.º 1244 de 06/06/2018 e respetivos anexos de fls. 62 a 199

de mora, em virtude da suspensão de pagamento pelo MV a partir de 2009 - ato que entrou em execução sem ter sido sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Reportando-nos à celebração do Acordo de Pagamento entre o MV e a Sociedade A, em 2005, e à consecutiva cessão de créditos operada entre a Sociedade A e o Banco B, verifica-se que estamos perante uma operação financeira complexa realizada em duas fases: primeiramente, a consolidação de dívida de curto prazo resultante de processo judicial, e, sucessivamente, um contrato de cessão de créditos celebrado entre a Sociedade A e o Banco B, através do qual a autarquia deixa de ter dívidas ao fornecedor, já que este vê os seus créditos imediatamente, ou no curto prazo, satisfeitos.

Acresce, no entanto, um acordo de pagamento em prestações celebrado entre o Município e o Banco B⁴⁴, nos termos do qual foi consolidada dívida de curto prazo do Município através de recurso ao crédito, em alternativa à contração de um empréstimo de médio e longo prazo.

Contudo, apesar de, à data da sua celebração, estar vedada pelo n.º 12 do art.º 38.º da LFL⁴⁵ a possibilidade de celebrar um contrato de empréstimo que tem por finalidade amortizar dívidas de curto prazo, com a entrada em vigor do RFALEI⁴⁶, a realização de operações relativas a acordos de regularização de dívidas com fornecedores ou entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a posterior cedência de créditos não vencidos a instituições financeiras, é excecionalmente permitida pelo n.º 9 do artigo 49.º quando se trate de acordos com os respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, como é o caso.

Já quanto à questão da obrigatoriedade de submissão de tal acordo a fiscalização prévia do TdC, por dele resultar o aumento da dívida fundada do Município, verificou-se não ter sido remetido para tais efeitos, tendo concludentemente sido iniciada a sua execução em incumprimento dos artigos 46.º, n.º 1, al. a), e 45.º, n.º 1, todos da LOPTC, o que configura a infração financeira de natureza sancionatória prevista na alínea h), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, sendo o responsável pela mesma o Presidente da Câmara Municipal de Vagos, que exerceu funções à data da sua celebração (julho de 2013) pois era sobre ele que recaía a obrigação de remeter, atempadamente, ao Tribunal de Contas os documentos sujeitos à sua apreciação, como determinava a alínea l), do n.º 1, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 8 de setembro, em vigor à data dos factos.

No entanto, tendo em conta a data da infração e o período de tempo, entretanto decorrido, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, alínea a), e 70.º da LOPTC, verifica-se a prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória.

⁴⁴ Celebrado em 2013, tendo resultado da necessidade de regularização da dívida resultante do processo judicial inicial e do agravamento introduzido pela nova decisão judicial desfavorável ao Município.

⁴⁵ Lei das Finanças Locais (LFL), aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio

⁴⁶ Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

É, ainda, de notar que do Acordo de pagamentos celebrado com o Banco B, em 2013, consta uma cláusula (cláusula 12ª) que prevê a possibilidade de capitalização de juros, isto é, admite a possibilidade de, numa situação de mora, o banco poder transformar em capital os juros remuneratórios e moratórios, aplicando sobre estes novos juros. Esta situação reveste, de acordo com a Jurisprudência deste Tribunal⁴⁷, a prática de “anatocismo”, proibida pelo n.º 1 do art.º 560.º do Código Civil, *“potenciando, pois, a realização de despesas ilegais por parte do Município. Tal ilegalidade repercute-se nas próprias deliberações municipais que autorizaram o referido empréstimo, as quais são nulas por determinarem ou autorizarem a realização de despesas não permitidas por lei, conforme cominação estabelecida no n.º 2 do artigo 4.º do RFALEI. Nulidade que se obtém, ainda, por força do disposto no artigo 59.º, n.º 2, al. c) do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro”*. O seu exercício poderá representar um agravamento injustificado do serviço da dívida e ter efeitos na capacidade legal de endividamento do Município, podendo inclusive ser gerador de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 4 do art.º 59.º da LOPTC.

12. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Vagos que desempenharam funções no exercício de 2016, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal de Vagos, na pessoa do atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no ponto 11 do Relato.

Decorrido o prazo estabelecido, o atual PCM apresentou o contraditório institucional, de onde se conclui, no essencial, o seguinte:

Relativamente aos baixos graus de execução orçamental da receita e da despesa, na gerência em análise bem como nos anos subsequentes, foi informado que esta situação se verificou essencialmente por via da não concretização de transferências inerentes a fundos comunitários, e que o Município de Vagos tem procurado ajustar a despesa à estimativa da receita, de forma a garantir o equilíbrio na execução orçamental.

Em relação ao cálculo da dívida total, foram remetidos novos elementos e prestados esclarecimentos, que permitiram clarificar a questão da inclusão, no referido cálculo, da dívida relativa ao empréstimo do Banco B, decorrente da cessão de créditos da Sociedade A.

No que diz respeito ao contraditório pessoal, verificou-se que apenas três vereadores se pronunciaram sobre o Relato de Verificação Interna de Contas, designadamente: João Paulo Sousa Gonçalves, Maria Dulcília Martins Sereno e Sara Raquel Rodrigues Caladé, tendo apresentado alegações de teor semelhante, remetendo, na íntegra, a apreciação das situações mencionadas no Relato, para a resposta apresentada no contraditório institucional pelo Senhor Presidente da Câmara

⁴⁷ Veja-se, entre outros, o Acórdão n.º 8/2021 – 1ª secção/SS (Proc. 2162/2020), acessível em <https://www.tcontas.pt/pt/ProdutosTC/acordaos/1sss/Documents/2021/aco08-2021-1sss.pdf>

Municipal de Vagos, através do ofício n.º 393, datado de 29/07/2021, documento cujo teor, dão por integralmente reproduzido.

Em suma, analisadas as alegações apresentadas em sede de contraditório, conclui-se que, à exceção da questão levantada no ponto 7 do Relato, respeitante ao cálculo da Dívida Total, serão de manter todas as situações relatadas no presente Relatório.

13. CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório, que deram origem a casos de irregularidades de carácter administrativo, bem como a casos de desconformidade com as normas e princípios financeiros em vigor, a conta reúne as condições para ser homologada com recomendações tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas.

14. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 70/2021, de 9 de novembro, concluindo que:

1. *O presente Projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência do Município de Vagos, relativa ao ano de 2016.*
2. *No decurso da verificação interna da conta foi detetada uma situação relacionada com um acordo de pagamento em prestações entre o Município e o Banco B, que não foi submetida a fiscalização prévia do TdC.*
3. *Todavia, como se refere e bem no PR, tendo em conta a data da prática dos factos e o período de tempo entretanto decorrido, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, encontra-se prescrito.*
4. *Nestes termos, nada mais se nos oferece dizer, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 29º, nº5, da LOPTC.*

15. EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2016	11.307,90

16. DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2016;
- II. Aprovar a homologação da conta do Município de Vagos, da gerência de 2016, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2016;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 15.

Tribunal de Contas, em de de 2021.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Ana Margarida Leal Furtado)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnicos Aida Nogueira Margarida Santos	Técnico Verificador Assessor Jurista

ÍNDICE DOS ANEXOS

	Volume	Separador	Descrição
I	Relatório de Verificação Interna de Contas do Município de Vagos - Gerência de 2016	I.1	
	Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas do Município de Vagos - Gerência de 2016	I.2	
	Anteprojecto de Relatório de Verificação Interna de Contas do Município de Vagos - Gerência de 2016	I.3	
	Relato de Verificação Interna da Conta do Município de Vagos – Gerência de 2016	I.4	
II Anexos		A	Relação Nominal dos Responsáveis
		B	Balanço
		C	Demonstração de Resultados
		D	Mapas de Controlo Orçamental da despesa e da receita
		E	Ofício Expedido n.º 10488/2018 de 20/04/2018
		F	Ofício Recebido n.º 1026 de 11/05/2018
		G	Cálculos da Dívida Total apresentados no Relatório de Gestão
		H	Cálculos da Dívida Total efetuados na presente Verificação Interna
		I	Certificação Legal de Contas
		J	Mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, relativos a 2014, 2015 e 2018
		K	Listagem de Ordens de Pagamento
		L	Ata n.º 10/2005, de 25/05/2005
		M	Acordo de pagamento celebrado entre o Município e a Sociedade A
		N	Ofício n.º 340, de 25/07/2005
		O	Ofício n.º 2993, de 26/07/2013 e Contrato de Cessão de Créditos entre a Sociedade A e o Banco B
		P	Ofício n.º 11807, de 05/08/2013
	Q	Ofício n.º 14533, de 25/05/2018	
	R	Ofício n.º 1244, de 06/06/2018	

	S	Ata n.º 25/12, de 02/10/2012
	T	Ofício n.º 2172, de 02/08/2005, do Banco B
	U	Atas n.ºs 13/12, de 07/02/2012 e 15/2016, de 20/07/2016
	V	Acordo celebrado entre o Município e o Banco B
	X	Restantes Documentos do Processo
	Z	Mapas de suporte para o cálculo do equilíbrio Orçamental
	AA	Ofícios de citação
	AB	Ofícios de Contraditório